



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2013

Proposição: MP 612, de 2013

Autor: Senador Francisco Dornelles - PP/RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Modifique-se o artigo 25 da MP 612, de 2013 para incluir no artigo 8º da Lei 12.546, de 2011 novo § 7º, com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/04/2013 às 15:22
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

"Art. 25.....

'Art. 8º.....

§ 7º - Na hipótese de ocorrer cessão de mão-de-obra, na forma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, da base de cálculo de retenção serão excluídos os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, discriminados no contrato ou na nota fiscal ou fatura ou no recibo de prestação de serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo deixar claro que, conforme prática hoje vigente, nos contratos onde o prestador de serviços também se obriga a fornecer máquinas, equipamentos e outros bens, a base de cálculo da retenção deve corresponder somente ao valor da mão de obra empregada no contrato.

Neste sentido dispõe a Instrução Normativa Nº 971, de 2009 da Receita Federal do Brasil – RFB, em seu art. 121:

"Art. 121. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

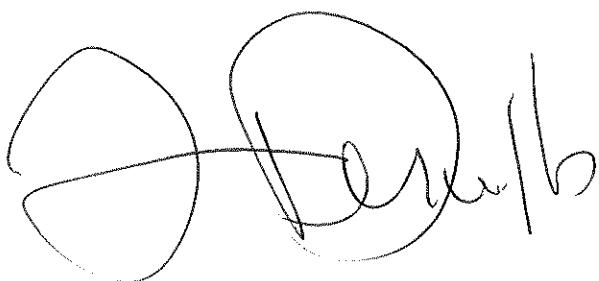
§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para os fins do § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa."

A adoção deste critério, para apuração da retenção incidente nas hipóteses em que ocorrer cessão de mão de obra, permitirá que a desoneração pretendida pelo Governo Federal alcance seus objetivos e se dê segurança jurídica às partes contratantes no momento do cálculo e efetivação da retenção.

Assinatura:

A handwritten signature consisting of two large, overlapping circles and some connecting lines and loops.